



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 317 /2016
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.03.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/191/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200916114-8
AUTUANTE: JURACY BRAGA SOARES JÚNIOR
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A
RELATORA: AGATHA LOUISE BORGES MACÊDO
**CONSELHEIRO DESIGNADO PARA LAVRAR A RESOLUÇÃO: CÍCERO
ROGER MACÊDO GONÇALVES.**

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 - O contribuinte recebeu mercadorias sem a correspondente documentação fiscal. 2 - Exercício de 2006. 3 - Decisão Singular pela nulidade do auto de infração em razão da falta de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração. 4 - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. 5 - Reexame Necessário conhecido e provido. Retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte recebeu mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, conforme fica evidenciado no exame dos relatórios anexos ao presente auto de infração, em especial o relatório totalizador." As informações complementares detalham a infração.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Segue demonstrativo do crédito Tributário:

Base de Cálculo	RS
Alíquota	
ICMS (principal)	R\$
Multa	R\$ 344.179,39
TOTAL	R\$ 344.179,39

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização. Ressalta-se que foi desmembrado DVD contendo todo o levantamento realizado.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal argumentando que o levantamento fiscal apresenta equívocos, pois ao computar as saídas o software SAME – Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques, interpretou os encargos financeiros da venda a prazo como se fossem mercadorias autônomas, o que fez o autuante chegar à conclusão equivocada de que o defendente vendeu mercadorias sem documento fiscal. Que o demonstrativo elaborado pela fiscalização, apresenta inúmeras inconsistências, o que torna nulo o lançamento por absoluta



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

incapacidade técnica e jurídica do levantamento realizado. A julgadora singular, após analisar os argumentos, converteu o curso do processo na realização de Perícia, nos termos do despacho exarado às fls. 60/61.

A Perícia após analisar todo o processo concluiu que, fls. 61, "... devido todas as inconsistências relatadas, não foi possível realizar alguma alteração no levantamento fiscal, pois a Dief originária informada pelo Contribuinte está inconsistente, ... comprometendo todo o levantamento fiscal".

A julgadora singular acatou o laudo pericial e julgou nula a autuação, nos termos contidos em seu Julgamento às fls. 99 a 103 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária, emitiu o Parecer nº 18/2016, opinando pela confirmação da decisão singular, fls. 109 a 112, o qual foi adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR DESIGNADO

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, constatada através do Levantamento Quantitativo de Estoques, durante o exercício de 2006. Após o julgamento pela Nulidade do auto de infração exarada em primeira instância, a julgadora singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

•DAS NULIDADES

O agente do fisco, não obtendo êxito na obtenção dos arquivos magnéticos solicitados ao contribuinte, utilizou-se das informações contidas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF enviadas à SEFAZ, coletadas junto ao CEINF/DIEF para realizar levantamento nos estoques do contribuinte.

O Relatório Totalizador apontou uma omissão de entradas, com cobrança de multa no valor de R\$ 344.179,39.

A Parte, irresignada com o resultado apontado nos autos, ingressou com Defesa arguindo que haviam inconsistências no levantamento realizado, pois ao computar as saídas o software SAME interpretou os encargos financeiros da venda a prazo como se fossem mercadorias autônomas, o que fez o autuante chegar à conclusão equivocada de que seriam mercadorias vendidas sem documentação fiscal. Afirma, ainda, não realizar operação de venda por preço inferior ao custo. Essas anomalias não foram consideradas pelo nobre agente do fisco.

Destaca-se aqui que o nobre Agente autuante tentou obter, sem êxito os arquivos magnéticos da empresa, porém não houve como ler as informações, pois os mesmos estavam em formato diverso do solicitado na inicial.

A Perícia informa, fls. 62/66, que "embora a empresa tenha apresentado em sua defesa inconsistências no levantamento fiscal e a Perícia consegue visualizá-los, contudo, conforme exposto acima, nos deparamos com impossibilidade técnica para a realização do trabalho



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pericial, vejamos: a) DIEF informada pelo contribuinte está no leiaute incorreto, duplicando itens de produtos em notas fiscais, no que se refere aos encargos financeiros; b) não temos as bases de dados do processamento e o Fiscal afirma não possuir os arquivos, porém, ainda que possuíssemos, o trabalho pericial apresentaria as mesmas diferenças apontadas pela fiscalização, pois o leiaute da base originária da DIEF está incorreta." Detalha, ainda, a forma correta como o contribuinte deveria agir.

O contribuinte não desenvolveu nenhum esforço para realizar as correções necessárias em suas DIEF's e colaborar com a realização da Perícia, apenas tenta se beneficiar de seus próprios equívocos.

Entendo que a Autuada deve apresentar sua DIEF novamente com as devidas correções, atendendo aos padrões da legislação, colocando-se em posição de cumpridora da Obrigação, antes que possa haver manifestação de impossibilidade de refazimento do levantamento. Pois, ai sim, poder-se-ia ter a exata dimensão da extensão das falhas. O fato de não haver esse *animus* por parte da empresa me impede de julgar nula a autuação, pois os registros informados por ela na DIEF ainda continuam valendo para fins de análise do Fisco.

Peço *Vênia* para discordar da Ilustríssima Julgadora de 1ª Instância, por entender que o artigo 92 da Lei 12.670/96, em seu Caput abaixo transcrito, traz a previsão para que os agentes do fisco possam realizar levantamentos fiscais e contábeis, utilizando-se tanto dos registros contábeis e fiscais da empresa quanto de outros elementos informativos.

O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Destarte, não havendo a correção por parte da atuada, dos itens apontados por ela como lançados incorretamente, uma vez que é plenamente possível reenviar as DIEF's corrigidas, continuam valendo as informações contidas no banco de dados da SEFAZ e o levantamento permanece como consistente.

Por todo o exposto, voto por afastar a nulidade suscitada e para que seja determinado o retorno dos autos a instância singular para análise de mérito ou outra possível nulidade ainda não apreciada, nos termos do artigo 85 da Lei 15.614/2014.

•VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **LOJAS AMERICANA S/A**.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para afastar a decisão declaratória de nulidade exarada pela julgadora singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Cícero Roger Macêdo Gonçalves, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macêdo - Relatora originária, que se manifestaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 09 de 2016.

<p><i>Lúcia de Fátima Calou de Araújo</i> el.p. PRÉSIDENTE</p>	
<p><i>Francisco Wellington Ávila Pereira</i> Francisco Wellington Ávila Pereira CONSELHEIRO</p>	<p><i>Cícero Roger Macedo Gonçalves</i> Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO</p>
<p><i>Valter Barbalho Lima</i> Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO</p>	<p><i>Filipe Pinho da Costa Leitão</i> Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO</p>
<p>Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO</p>	<p><i>Agatha Louise Borges Macedo</i> Agatha Louise Borges Macedo CONSELHEIRA</p>
<p><i>Mônica Maria Castelo</i> Mônica Maria Castelo CONSELHEIRA</p>	<p>Samuel Aragão Silva CONSELHEIRO</p>

Ciente em, 28 de 09 de 2016

Ubiratã Ferreira de Andrade
Ubiratã Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO